

Proc. 16 353 - 114

1945

CJT-100-45  
NF/DCB

A improbidade seja em serviço, contra a empresa ou não, constitui sempre seria lesão do contrato de trabalho. - Assim justifica plenamente a rescisão do acordo celebrado entre o empregador e o empregado faltoso.

VISTOS E FALTADES estes autos em que Orlandini & Cia. interpõem recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional de Trabalho da 4a. Região, de 30 de junho de 1944, que, referendo a sentença da Sa. Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, julgou procedente a reclamação apresentada por Waldemar Petry e condenou a empresa ao pagamento do aviso prévio, indenização por despedida injusta, esta em dobro, de acordo com o art. 499, § 3º, combinado com os artigos 477 e 478 da Consolidação das Leis de Trabalho:

Waldemar Petry reclamou contra Orlandini & Cia., por despedida sem justa causa e como esta tivesse ocorrido as vésperas da aquisição do direito à estabilidade, pleiteou o reclamante a consequente indenização em dobro, em face dos dispositivos em vigor da Consolidação:

Apreciando o feito, a Junta de Conciliação e Julgamento entendeu proveda a justiça daquele ato, pois o reclamante praticara o ato de improbidade, dando resultou julgar improcedente o pedido inicial.

Recurrou o reclamante, tendo a Procuradoria Regional opinado pela manutenção da sentença recorrida.

Apreciando, por sua vez, a questão e a prova aduzida, o Conselho Regional deu pela existência do ato de impro-

bilidade, ~~mas~~ a ~~condição~~ ~~de~~ ~~instabilidade~~ não constituía justa causa para a despedida, pois "não foi praticado em serviço," nem fôra "lesivo aos interesses da empregadora recorrida"; e mais, considerando que "és - se ato de improbidade, nas circunstâncias de que nos dão notícia os autos, embora reservava el, só poderá constituir motivo justo para a dispensa depois de amareado devidamente no Juízo Criminal", reformou aquêle tribunal a sentença recorrida, para determinar o pagamento do prévio aviso, da indenização legal em dinheiro, deôa a incompatibilidade entre as partes.

Inconformada, interpos a firma o recurso extraordinário de fls. 94/111.

Isso posto,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso é cabível nos termos do artigo invocado;

CONSIDERANDO, de mérito, que o acórdão recorrido mandou pagar a indenização em dobro, só verificável quando a empresa agir para obstar a aquisição do direito de estabilidade;

CONSIDERANDO que o Conselho Regional, admitindo verdadeira as alegações da empresa, não poderia concluir pela existência de intento ilícito e de fraude à lei; quando muito, poderia mandar pagar a indenização simples, por entender que o motivo não seria bastante para legitimar a rescisão;

CONSIDERANDO, todavia, que, no caso dos autos, é evidente o ato falcioso do reclamante, não sendo mister, como pretende o tribunal recorrido, o prejuízo da empregadora ou a lesão de seus interesses para configurar a falta grave de apropriação: na verdade, o ato falcioso só existe em atenção ao fato que, em sua prática, criou o empregado, pela violação de seus deveres, donde resulta um estado de fato que o incompatibiliza com o empregador e com a empresa;

CONSIDERANDO que no caso de improbitado, seja em serviço, contra a empresa ou não, há sempre séria lesão do contrato, ou seja nos seus vínculos jurídicos, que lhes são inerentes;

CONSIDERANDO, ainda, que o tribunal a quo incluiu em cri

M. T. L. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

tica quando fez a decisão judiciária do trabalho depender da sentença penal;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade, tomar conhecimento do recurso e, de mérito, por maioria de votos, dar-lhe provimento, julgando improcedente a reclamação, *de 2/7*.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1945.

a) Oscar Saraiva

Presidente

a) Ozéna Motta

Relator

a) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em *10/3/45*.